

## **A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.**

FRANÇA LIMA SILVA , BRENDA <sup>1</sup>  
RODRIGUES, Juliana<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como tema: A mitigação dos direitos humanos em face a superlotação carcerária, com o objetivo de relatar sobre os problemas que a superlotação gera. Neste sentido, a questão norteadora da pesquisa é: como diminuir a superlotação carcerária um dos grandes problemas do sistema carcerário? Buscando assim, todas as medidas possíveis para a solução do caso e uma busca na melhoria de condição de vida do encarcerado. Citando os principais princípios o da dignidade da pessoa humana, e o princípio da legalidade. Onde os direitos humanos prevalecem neste trabalho. Foi baseado em pesquisas bibliográficas e artigos pesquisados.

**Palavras-chave:** Superlotação Carcerária. Direitos humanos. Sistema Penitenciário.

### **ABSTRACT**

The present work has as its theme: The mitigation of human rights in the face of prison overcrowding, with the objective of reporting on the problems that overcrowding generates. In this sense, the guiding question of the research is: how to reduce prison overcrowding one of the great problems of the prison system? Seeking this, all possible measures for the solution of the case and a search in improving the condition of life of the incarcerated. Citing the main principles of the dignity of the human person, and the principle of legality. Where human rights prevail in this work. It was based on bibliographical research and articles researched.

**Keywords:** Overcrowding in prison. Human rights. Penitentiary system.

## **1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça – FAEF.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito e Psicologia da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça – FAEF.

O presente trabalho pretende esclarecer o maior problema enfrentado hoje pelo sistema penitenciário brasileiro. Superlotação carcerária partindo deste acaba gerando outros problemas enfrentados pelos detentos em seu cotidiano, posto que o presídio deveria ser um lugar para tentar mudar os conceitos de cada indivíduo encarcerado, só que os deixa cada vez mais confusos e violentos, por não conseguirem viver nessas condições de vida precárias, muitas penitenciárias acaba tendo rebeliões e gerando muitas violências que ocasionam em mortes dentro dos próprios presídios.

Demonstrado todos os conceitos histórico dos presos desde seu início, partindo disso os direitos humanos que possuem cada indivíduo, citando os princípios da dignidade da pessoa humana e o da legalidade sendo essenciais nos direitos humanos.

Mostrando o dever do Estado em cumprir com o que está imposto na legislação brasileira, algo que deveria acontecer mais que na realidade é totalmente diferente, onde o governo deixa muito a desejar nesta questão. Dando ênfase aos direitos que todos os presos possuem. Ademais neste primeiro capítulo é abordado todos os conceitos da superlotação e dos direitos humanos em face dos presos, que buscam viver em condições dignas em busca de seus direitos. No entanto já no segundo Capítulo é analisado dois artigos correlatos ao tema, com maior entendimento deste caso, podendo demonstrar todos os aspectos enfrentados no sistema prisional.

Porém no terceiro e último capítulo deste trabalho, é demonstrado todos as possíveis mudanças que o sistema penitenciário brasileiro, pode começar a pôr em prática, mudanças nessa situação degradante que vivem os presos, tanto os condenados como aqueles que estão aguardando em julgamento, e sofrem por estarem esperando dentro das celas, sem o mínimo de condições de vida digna, sem suas necessidades supridas, muitos estes enfrentando situações piores do que enfrentaria se fossem julgados rapidamente, pois muitos nem seriam condenados e estão cumprindo pena junto daqueles julgados por algum crime considerado gravíssimo.

Gerando assim, uma mudança que ao invés de andar para frente retrocessa o sistema, que deveria ajudar o condenado a se ressocializar e ter uma outra opção de vida melhor, mas na verdade o está ajudando a entrar novamente no crime, quando os colocam presos de pena por crime de menor potencial junto daqueles de grave cometidos, dando assim maiores chances de reincidência.

Compreende-se então que para sanar este problema, é preciso uma mudança radical na administração, dar um grande suporte ao preso para sua ressocialização ajudando nesta questão que é muito difícil, pois ao serem colocados em liberdade novamente não tem outra

opção de vida, a não ser entrar novamente na criminalidade, pois não tem mercado de trabalho que emprega um ex-detento é uma situação bem difícil de acontecer.

O governo deve buscar uma maneira urgente de sanar esses problemas, pois dando outras opções para esses indivíduos a mudança nos números de criminosos irá diminuir, a sociedade irá viver mais tranquilamente e os números de presos superlotados também irá mudar, assim o Estado conseguirá sanar com os direitos dos detentos dentro dos presídios, dando todos os suportes necessários para viverem quando estiverem cumprindo suas penas.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado obras doutrinárias, legislação e pesquisas em artigos.

## **2. DIMINUIÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.**

O sistema punitivo tornou-se uma máquina de produzir a criminalidade, e não está nem perto de trazer uma paz social. Um sistema que humilha e controla os seres humanos, os deixando mais violentos, e mais voltado para a criminalidade. Esta realidade está bem longe de fazer com que o detento possa ter uma vida normal novamente, sem violência, sem criminalidade. A sociedade não possui uma chance de reintegração social, uma sociedade injusta e desigual. O governo não reintegra pelo contrário humilha e degrada.

Aos presos que são colocados nesse ambiente superlotado, se vê em situações que não resta outra opção a não ser aderir aos hábitos criminosos, mesmo sendo ruim, garante sua sobrevivência dentro deste lugar.

Notável que as grandes causas de rebeliões dentro dos presídios se dá por conta de o governo não cumprir com seu papel, dando todo suporte que deveria, deixando viver nessas condições precárias.

Sendo assim, para poder tentar amenizar esse grande problema, é necessária uma mudança no sistema punitivo.

Começando primeiramente com a obrigação que os Estados têm com os encarcerados, dar todos o que é seu por direito, não infringindo os direitos humanos, e dar condição de viver com dignidade.

Direitos previsto no art. 5º da Magna Carta Federal, ou seja: direito à vida, a integridade física e moral, direito a propriedade material ou imaterial; liberdade de consciência, de convicção religiosa; instrução, acesso à cultura; assistência judiciária; indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença; sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; representação e de

petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra abusos de autoridade; expedição de certidões requeridas as repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; atividades relativas as ciências, as letras, as artes e a tecnologia.

Para assim poder começar as mudanças na vida do encarcerado buscando uma diminuição da criminalidade e conseqüentemente da superlotação, o governo deve cumprir com todas as suas obrigações.

### **3. REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

A reintegração social realizada nos estabelecimentos prisionais, tem por finalidade a ressocialização do preso ao inserir o preso condenado ou o provisório na sociedade novamente, buscando dar continuidade em sua vida, de uma forma justa e digna, para não ter que voltar a criminalidade e retornar ao sistema carcerário.

O governo não faz incentivos para que isso ocorra, em muitos estabelecimentos prisionais não tem auxílio para o preso quando for posto em liberdade novamente, isso fica apenas na teoria, pois na prática é raro ter, seja por falta de estrutura ou de profissionais adequados para realizar esse serviço.

Nas palavras de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

A reintegração é demorada, pois aborda várias etapas que o detento passará, mesmo se encontrando nesse estado, ele possui potencial a ser trabalhado para superar as dificuldades que o fizeram cometer o delito.

O termo ressocialização como um modo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que vivia em sociedade, mas que se desviou ao cometer uma ação reprovável por esta mesma sociedade.

De acordo com Dotti (1998, p. 92) a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

Nestes termos, nota-se que o vocábulo - ressocializar - significa reformar, reeducar, reintegrar, tornar a socializar uma pessoa, colocá-la novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas, ou seja, tornar sociável, fazer com que o apenado aceite e se adapte aos moldes da sociedade, já que ele se desviou por meio de condutas que são reprováveis por ela (OLIVEIRA,1972, p. 964).

Pode-se dizer que a principal finalidade da ressocialização é tornar mais humano o “novo ambiente” do apenado no estabelecimento prisional, já que o ambiente carcerário, de acordo com as palavras de Bitencourt (2007, p. 87), “é um meio artificial, antinatural”.

A lei de Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu primeiro artigo 1, a lei demonstra o objetivo de “Efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Art. 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever de o Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso. ”

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração (Baratta, 2007, p. 2).

Entendendo-se assim que, começando as mudanças dentro do próprio cárcere, consegue assim uma melhoria na reintegração social do condenado, proporcionando uma mudança de vida, onde o ex-detento entraria novamente na sociedade, porém com uma melhor aceitação no mercado de trabalho, e saindo dessa criminalidade, podendo ter uma nova chance de mudar sua vida, sem precisar ter que entrar no mundo do crime, porque não tem outra opção.

#### **4. DIMINUIÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS**

Os presos provisórios que cometeram crimes sem gravidade muito deles, poderiam aguardar em liberdade, visto que muitos depois de serem julgados, sua pena é inferior ao tempo que passou em cárcere, fazendo assim com que acaba sendo absolvido, porém o tempo que passou preso que é superior sua pena, não é recuperado.

Os presos provisórios devem ser mantidos longe dos condenados, mas não é isso que ocorre na realidade, pois colocados juntos aos outros detentos que cometeu crime considerado graves, os influencia muito na recuperação do detento, pois ao invés de tentar mudar o preso mostrando que este caminho que percorreu foi errado, o ajuda a sair dessa situação mais agressivo e com uma mente de um criminoso maior, pois conviveu com aqueles que passaram por várias situações de violência, que os ensina como ser um criminoso maior.

Criando assim, um ambiente favorável a reincidência, na medida que o preso passa a ter convivência com os detentos de crimes maiores, e vivendo em condições desumanas.

A saída dos presídios dos presos provisórios diminuiria uma grande quantidade de detentos que causa a superlotação, um dos maiores problemas do sistema penitenciário enfrentados no dia de hoje.

É necessário reformar o sistema de Justiça para combater a lentidão da Justiça e permitir que os presos tenham acesso a formas adequadas de defesa, como a defensoria pública – nem todos os Estados contam com essa estrutura, que é ainda mais rara em presídios. Segundo um levantamento da Anadep (Associação Nacional de Defensores Públicos), faltam defensores públicos em 72% das comarcas do país.

A falta de um defensor público diante de um réu sem condições financeiras. O Estado deve arcar com os custos para assim o acusado poder ter o direito de defesa na sua situação.

A defensoria pública ajuda na fiscalização e nas condições de insalubridade, se há violência, tortura, facções e guerras. O defensor ajuda nas informações para o sistema de inteligência, mas também ajuda acalmar os internos.

Essa falta de defensores públicos, só atrasa mais ainda o julgamento dos detentos, que enquanto não são julgados esperam presos, vivendo nessas condições. Em que muitos desses detentos nem passaria por essa situação se fosse julgado rapidamente, não passando por isso não geraria outros problemas que muitos detentos enfrentam.

## **5. DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS A SEREM CUMPRIDOS**

Um grande direito do preso é a dignidade da pessoa humana, onde toda sociedade tem seus direitos fundamentados, tendo sua dignidade preservada e possuindo condições que assegure o respeito à dignidade a ter uma vida digna.

Seus direitos humanos não são totalmente cumpridos, acarretando em situações degradantes.

Em muitos casos presos vivendo numa superlotação, acarreta em outros problemas decorrentes, falta de comida, pois o governo não tem o suficiente para suprir com as necessidades, falta de higiene, as estruturas das penitenciárias é totalmente antiga, podendo gerar em doenças dos detentos e acarretar em mortes.

Decorrência dessas precariedades que o sistema penitenciário enfrenta, tem que haver uma mudança urgente, pois não podem viver o ser humano assim, é totalmente fora de seus direitos humanos.

Deve se proporcionar ao preso um ambiente ideal para sua reinserção social, pois tem agido de forma imprudente quanto a questão da violência aos direitos fundamentais dos presídios. Tais violações afronta a Constituição Federal, na medida que sua Carta Maior, em seu artigo 4º, II, assegura que o Brasil reger-se-á, em relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo a proteção a tais direitos verdadeiro imperativo constitucional.

É fundamental que o país adote urgentemente diante dessa situação, sob pena de tornar-se o que visa combater: um Estado arbitrário e pouco preocupado com os direitos humanos.

Com base no artigo. 41 da LEP estabelecendo desde direitos elementares que devem ser assegurados aos que estão sob a responsabilidade do Estado, como direito à alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica; como direitos que tem por finalidade tornar a vida no cárcere tão igual quanto possível à vida em liberdade. Entre estes direitos estão a continuidade do exercício das atividades profissionais, artísticas e desportivas anteriores à prisão, desde que compatível; assistência social e religiosa; trabalho remunerado e previdência social, proporcionalidade entre o tempo de trabalho, de descanso e de recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura, e de outros meios de informação.

## **6. MUDANÇAS NO SISTEMA PRISIONAL**

A população carcerária só aumenta, e isso vai continuar acontecendo enquanto não se der conta do fim dessa política de encarceramento em massa, nenhuma medida condições de vagas, condições de presídios vai dar conta.

A quantidade de presos não sentenciados, que a princípio são inocentes é enorme, o plano para uma mudança no sistema prisional é grande, começando por uma abertura de novas vagas, aumentar mais celas ou mais penitenciárias para abrigar os detentos.

A gestão deve se melhorar em todos os sentidos desde a alimentação até os uniformes, educação tudo que o trabalho do preso seja intensificado para haver mudanças em seu futuro, estimular os detentos a quererem mudar de situações, após serem colocados em liberdade.

Rever todos aqueles detentos que estão cumprindo penas indevidamente, e retirar, pois, isso também acarreta nessa lotação.

O STF aprovou súmula que vai reduzir a superlotação carcerária, essa súmula vinculante aprova que os detentos que têm uma pena mais leve, não deve ser mantido em regime fechado, isso pode começar a tentar diminuir a lotação.

Súmula Vinculante 56, que dirá: “A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320”.

Os presos que progride em regime não devem ficar em situações mais grave por falta de vagas no novo regime de condenação.

No entanto, se não houver vagas para o detento cumprir sua pena, não deve colocá-lo em um regime mais gravoso.

Enfim os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana serão respeitados, não é questão de querer ver réus condenados soltos, mais sim de poder deixar mais digno a vida das pessoas que cometem crimes e vivem em condições desumanas, no mínimo sabendo que a lei será cumprida a rigor, sem que as arbitrariedades dos julgadores contrariem a constituição.

Foram aprovados pelo plenário do senado no dia 04/10/2017 um conjunto de alterações na Lei de execução penal (LEP), que pretende humanizar as condições carcerárias, reduzir a superlotação e rebeliões e incentivar o trabalho dos presos.

No caso dos crimes de drogas para consumo pessoal, caso seja aprovado na Câmara, prevê mudanças que permite que o traficante primário, sem envolvimento com facção criminosa, possa ter uma transação penal ou suspensão condicional do processo, prevendo também fianças para os crimes de drogas.

Outra mudança é na audiência de julgamento que ocorra em até 30 dias do recebimento da denúncia. Caberá ao Conselho de Política sobre drogas e ao Conselho de Política Penitenciária, definir a quantidade de droga que pode ser considerada para uso pessoal ou não, essas alterações permitirá uma redução de penas desses pequenos traficantes.

Um projeto prevê para a ressocialização dos presos, uma construção de oficinas de trabalho e espaços laborais, um estímulo para os detentos trabalharem dentro das penitenciárias, para melhorias da comida, e uma futura contratação dos presos ao terem sua liberdade, reduzindo assim as rebeliões.

## 6.1 MODELO APAC

É evidente que a legislação tem por intuito não apenas punir o infrator, mas ressocializá-lo a fim de que ele não venha a reincidir no delito. No entanto, a ineficácia da aplicabilidade da pena no sistema penitenciário tem gerado efeitos devastadores que ultrapassam a sentença condenatória. Os crescentes aumentos no índice de reincidência criminal, bem como a superlotação do sistema penitenciário. Neste contexto, em que é inquestionável a necessidade da adoção de medidas alternativas no cumprimento da execução penal, a APAC É um modelo a ser pensado na recuperação dos detentos, tendo o governo um custo menor a gastar com cada um e ajudando em sua recuperação.

Este modelo o condenado tem por prioridade trabalhar para se sustentar, recebendo tarefas para cuidar da cadeia, inclusive da segurança com base na confiança.

No Brasil hoje existe em torno de 100 APACs, das quais algumas já funciona e outras estão em processo de implantação. Alguns países já aderiram essa forma de modelo de recuperação, dois quais são: Bulgária, Alemanha, Cingapura, Chile, Costa Rica, Estados Unidos, Inglaterra, México entre outros. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2009).

No ano de 1986 a APAC se filiou à *Prison Fellowship International* (PFI), órgão de consultoria da ONU, e após isso o método repercutiu em várias partes do mundo. Neste compasso, o Tribunal de Justiça, na Cartilha “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, evidencia:

Em 1986, a Apac se filiou a Prison Fellowship International - PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir dessa data, o Método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários. Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o Método Apac podia ser aplicado com

sucesso em qualquer lugar do mundo. Enquanto isso, a BBC de Londres, após 45 dias de trabalhos e estreita convivência com os recuperandos do presídio Humaitá, lançou uma fita de vídeo posteriormente divulgada em diversos países do mundo, especialmente na Europa e Ásia. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 19).

No Brasil a APAC da cidade de Itaúna de Minas Gerais, é um modelo de referência para todo o Brasil, pois tem um alto índice de recuperação dos detentos, o modelo traz a remuneração pelo desenvolvimento das atividades laborativas uma forma de estímulo e valorização, aumentando a autoestima do detento e ajudando em sua recuperação. A Cartilha Novos Rumos na Execução Penal, emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009), traz que:

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores e melhora da autoestima, de modo que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 21).

Cada regime tem sua forma de recuperação, o regime fechado o trabalho a ser praticado é o laborterápico, ou seja, tratamento de pessoas com enfermidade nervosas ou mentais pelo trabalho. No semiaberto é a busca da formação de mão de obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes, respeitando-se a habilidade de cada recuperando. Já, no regime aberto, as atividades laborais têm por objetivo promover a inserção social do condenado no mundo extramuros.

Essa falência enfrentada na administração do sistema penitenciário brasileiro é notável. Não obtendo um mínimo de dignidade para o cumprimento de sua pena. A Lei de Execução Penal é uma lei ineficaz, onde nem todos seus dispositivos é posto em prática e a ressocialização não é cumprida.

O método Associação de Proteção e Assistência aos condenados (APAC), conforme relatado, é um auxiliador da justiça em modificar essa falta grande do Estado em cumprir com seu dever, auxiliando a justiça e a sociedade.

Dando assim uma maior valorização da humana na recuperação dos presos, este método tem recuperado os cidadãos e restringindo violência fora e dentro dos presídios, onde entram com uma outra visão de poder mudar aquilo que era, e ter uma nova vida, uma vida diferente e longe desse mundo que a sociedade hoje vive.

Cumprindo assim, o caráter punitivo da pena e proporcionando uma reintegração social do sentenciado.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O maior problema enfrentado pelo sistema penitenciário é a superlotação carcerária, partindo desse problema outros que gera dessa superlotação, desde falta de alimentos para os detentos como uma higienização precária nas penitenciária, falta de suprimentos, vivendo em condições de estruturas antigas, falta de medicamentos, gerando assim maiores números de doenças, e conseqüentemente maior risco de mortes dentro dos presídios.

Onde o Estado que têm como grande papel em suprir com as necessidades dos detentos e dar lhes condições de uma vida digna, com uma possível reintegração social, após colocados em liberdade, não vem cumprindo com seu dever. Trazendo grandes problemas que só tende a crescer cada vez mais, se não colocar uma solução breve neste caso. O presente estudo buscou demonstrar os meios de solução para este problema que vivem os condenados no Brasil, mostrando que têm sim uma forma de mudar isso, e diminuir os crimes cometidos cada vez mais. Demonstrando que a solução parte do principal responsável que têm que começar com essas mudanças, o próprio Estado que não desempenha o seu papel imposto na legislação, começando a cumprir com o que é de seu dever, e fazendo algumas mudanças no sistema, pode o país começar a ser mais humano com os indivíduos que sofrem dentro desses presídios, pois não estão vivendo em condições humanas.

Conseqüência que acarreta em muitos outros problemas, não só os detentos sofrem, mais a sociedade também, porque vivem em um mundo onde cresce cada vez mais os números de criminosos, não conseguindo viver mais em tranquilidade à população. Têm que lutar pelos seus direitos pois é dever do Estado em suprir com essas normas estabelecidas em Lei. Para a realização desse trabalho foi encontrado poucas dificuldades, pois haviam vários materiais disponibilizados.

## 8.REFERÊNCIAS:

MOSSIN, Heráclito Antônio. MOSSIN O.G, Júlio Cesar. **Execução Penal: aspectos processuais**. Ed.Mizuno,2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

\_\_\_\_\_, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). SÁ, Pamela. **A Superlotação Carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do estado.** Pág. 51.

Monografia. Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC Disponível em:  
<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1199/1/P%C3%A2mela%20de%20S%C3%A1.pdf>

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal. Pág. 194.** Monografia. Universidade de Brasília – UNB. Disponível em:  
<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>